COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 13/03/2014 17:25:14, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

, Escr., subscrevi. Eu,

# SENTENÇA - MANDADO - OFÍCIO

Processo no: 0012941-79.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Joaquim José de Oliveira Requerido: **Alexandre Alves Bueno** 

Imóvel objeto da locação: Rua Hugo de Carli nº 165 - Jardim Embaré

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

### Joaquim José de Oliveira move ação em face de Alexandre

Alves Bueno, alegando que celebraram contrato da locação do prédio residencial localizado na Rua Hugo de Carli nº 165 - Jardim Embaré, nesta cidade, pelo valor mensal atual de R\$ 650,00. O réu locatário deixou de pagar os alugueres vencidos em abril de 2013 e meses subsequentes, e não pagou as tarifas de água e energia elétrica especificadas na inicial. Pede a procedência da ação para resolver o contrato por inadimplemento do inquilino, decretando seu despejo, bem como condenando-o ao pagamento dos aluguéis e acessórios e dos ônus da sucumbência. Docs. fls. 6/14. O réu foi citado (fl. 38), não purgou a mora e nem contestou a demanda.

# É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso II do artigo 330 do CPC. O réu foi citado e não contestou, recolhendo os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, mesmo porque se apóiam em sólida prova documental.

JULGO PROCEDENTE a ação para resolver o contrato, por inadimplemento do réu, configurada a hipótese da letra "b", do § 1°, do art. 63, da Lei 8245, com

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTICA

F
2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

a redação dada pela Lei 12.112. Assino ao réu o prazo de 15 dias para a voluntária desocupação do prédio, sob pena de despejo compulsório. Condeno o réu a pagar ao autor os aluguéis em atraso desde o período de abril a junho de 2013, bem como os acessórios (tarifas de água e energia elétrica) dos períodos especificados na inicial, e os subsequentes até a data da efetiva desocupação, mais os juros de mora e correção monetária a partir do respectivo vencimento, bem como custas processuais e 10% de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado do débito. Considerando que o despejo está sendo decretado por falta de pagamento dos alugueres e encargos da locação (inciso III do art. 9º da Lei 8245), não é caso de se exigir do autor-locador a prestação de caução, haja vista a exceção estabelecida no artigo 64, caput, da referida Lei, redação dada pela Lei 12.112/09. Relativamente à parte da condenação ao pagamento dos alugueres e encargos da locação, evidentemente que se aguardará o trânsito em julgado para os fins do artigo 475-J, do CPC. Expeça-se desde já mandado de intimação e de despejo compulsório, o qual não deverá ser devolvido à SADM para a contagem do prazo de 15 dias, certificando-se ao final e solicitando, se o caso, auxílio da PM para a execução do despejo. Isento o réu do pagamento das custas e honorários advocatícios: com efeito, se não está tendo condições de pagar aluguel de R\$ 650,00 por mês, tanto que na iminência de ser despejado, é óbvio que é hipossuficiente e não tem condições de pagar as custas e os honorários advocatícios, por isso lhe concedo os favores da AJG, anotando-se.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado de intimação/notificação e despejo compúlsório (desde que previamente depositadas as diligências do oficial de justiça). Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Prazo para o oficial de justiça cumprir o mandado: 30 dias, sendo que o oficial de justiça não deverá restituir o mandado para a contagem do prazo de 15 dias.

A presente servirá ainda como ofício (a ser utilizado somente se necessário), por cópia digitada, destinado ao COMANDANTE DO 38º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR desta cidade, requisitando-lhe FORÇA POLICIAL necessária para viabilizar o cumprimento do mandado supra.

P.R.I

São Carlos, 14 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL Rua Sorbone, 375, Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

### A CÓPIA DA SENTENÇA SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTE

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxilio: Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

#### **DATA**

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.